



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

. A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Sc/rv/ws

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CELETISTA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988 (1º/1/75). SERVIDOR ESTABILIZADO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar a configuração de possível ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 114, I, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CELETISTA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988 (1º/1/75). SERVIDOR ESTABILIZADO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** 1. Cinge-se a controvérsia à competência desta Justiça especializada para o exame da presente reclamação trabalhista, ajuizada por empregado celetista admitido sem concurso público anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 e estabilizado nos moldes do art. 19 do ADCT, bem como em face da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário mediante lei federal. 2. O Tribunal Pleno desta Corte Superior trabalhista, examinando idêntica controvérsia nos autos do processo n° TST - ArgInc - 105100 - 93.1996.5.04.0018, envolvendo a lei estadual que foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 1.150/RS, firmou a compreensão de que neste precedente foi vedada tão somente a transposição e



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

investidura automática dos servidores celetistas admitidos sem concurso público em cargo de provimento efetivo, sem afastar a validade da mudança do regime celetista para o estatutário. **3.** Dessa forma, considera-se válida a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário do servidor admitido antes da Constituição Federal de 1988 sem concurso público e estabilizado na forma do art. 19 do ADCT, desde que não haja a sua transposição automática e investidura em cargo de provimento efetivo. **4.** Por conseguinte, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a pretensão alusiva ao período posterior à vigência da lei que promoveu a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, remanescendo apenas a competência residual desta Justiça especializada para apreciar os pedidos anteriores à instituição do regime estatutário. **5.** Outrossim, considerando a diretriz perfilhada pela Súmula n° 382 desta Corte Superior, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário resulta em extinção do contrato de trabalho, de modo que a fluência do prazo da prescrição bienal tem início a partir da vigência da lei que alterou o regime. **6.** *In casu*, o prazo da prescrição bienal começou a fluir a partir da vigência da Lei Federal n° 8.112/1990, em 12/12/1990, a qual alterou o regime jurídico de celetista para estatutário, sendo certo que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada apenas em 2017, após o transcurso do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Logo, impõe-se pronunciar a prescrição bienal da pretensão anterior à vigência da referida norma. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10039A224769C97C0C.



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-798-03.2017.5.05.0421**, em que é Recorrente **FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA** e Recorrido **RAFAEL REYNER CASTRO**.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fls. 250/255, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 257/279, insistindo na admissibilidade do recurso. Não foram apresentadas contrarrazões e contraminuta. O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer à fl. 422, opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento. É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Verifica-se que a agravante não se insurgiu contra a decisão denegatória que não admitiu o recurso de revista quanto aos temas juro de mora e correção monetária.

Assim, a análise da revista ficará restrita aos limites trazidos no agravo de instrumento e, portanto, à matéria afeta à incompetência da Justiça do Trabalho, à transposição do regime jurídico e à prescrição bienal.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

1. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

Argui a agravante, à fl. 262, a incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho para negar seguimento ao recurso de revista com base em análise do mérito da decisão recorrida.

Sem razão.

O Tribunal Regional, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade, apenas cumpriu exigência prevista em lei, consoante dispõe o art. 896, § 1º, da CLT, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo *ad quem*.

Por outro lado, o artigo 896, § 5º, da CLT (revogado pela Lei n° 13.467/2017) dirigia-se ao Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho dispondo sobre as possibilidades de denegação monocrática ao recurso de revista; atribuição essa que não se confundia com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Ademais, assegura-se à parte, no caso de denegação de revista, a faculdade de ver reexaminada tal decisão por meio do competente agravo de instrumento - via ora utilizada pela reclamada.

Rejeito.

2. VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE TRAZ O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "transposição do regime jurídico", por considerar inobservado o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Alegação(ões): Defende a Recorrente a constitucionalidade do regime celetista para estatutário.

Alega inexistir provimento em cargo efetivo.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

n° 13.015, de 2014: "§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

A transcrição do trecho do Acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atende ao requisito em tela . Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST:

(...)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.” (fls. 253/255)

Na minuta de agravo de instrumento, afirma a reclamada ter cumprido todos os requisitos do art. 896 da CLT.

Ao exame.

Com efeito, verifica-se que a reclamada, não obstante ter transcrito na íntegra o acórdão regional, destacou, à fl. 196, o trecho que traz o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, razão pela qual não incide o óbice daquele dispositivo consolidado ao conhecimento da revista.

Assim, superado o óbice imposto na decisão de admissibilidade, no aspecto, prossegue-se na análise dos pressupostos intrínsecos remanescentes do recurso de revista, nos termos da OJ n° 282 da SDI-1 deste Tribunal Superior.

3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CELETISTA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988 (1º/1/75). SERVIDOR ESTABILIZADO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

O Regional consignou, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

“VÍNCULO JURÍDICO CELETISTA. PRESCRIÇÃO ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE REGIMES.

O reclamante investe contra a sentença de cognição que entendeu pela transmutação do vínculo do autor do regime celetista para o estatutário, declarou como extinto o contrato de trabalho, bem como prescritas as verbas trabalhistas dele decorrentes, e declinou da competência em relação aos pleitos posteriores a 11/12/1990.

Aduz que foi admitido em **1º de janeiro de 1975**, por meio do regime celetista, antes do advento da CF/88, sem prévia submissão a concurso público, e teve seu contrato transmutado para o regime estatutário de forma ilegal, quando, então, a reclamada deixou de efetuar os depósitos fundiários.

Argumenta que "A Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, não é aplicado ao contrato em análise, visto que não é possível a transmutação automática do regime celetista para o estatutário, sem a necessária submissão a concurso público. A existência de lei federal não tem o condão de alterar automaticamente a natureza da relação contratual já estabelecida, mesmo para aqueles contratados antes da Constituição Federal de 1988, sem que se comprove a realização de concurso público para a investidura de cargo ou emprego público, tendo em vista a exigência contida no inciso II, do art. 37 da Carta Magna."

Acrescenta que a "competência material da Justiça do Trabalho já foi elucidada pelo eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, que por seu TRIBUNAL PLENO, julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 0000122-28.2015.5.05.0000IUJ, afirmando a competência desta Justiça Especializada para dirimir as controvérsias a respeito da relação jurídica havida, fundada em contrato de trabalho e na legislação trabalhista".

Obtempera que a "União, os ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e os MUNICÍPIOS (suas autarquias e entes fundacionais) teriam o prazo de 18 meses, a partir de promulgação a Constituição Federal (05/011/1988), para a edição de lei que compatibilizasse os seus servidores (empregados públicos), contratados sem concurso e regidos pela CLT. Que não se cuidou de editar leis para a compatibilização de seus empregados contratados sem concurso,



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

anteriormente a Carta Magna de 1988, preferiu torná-los, ao arripio do que exorta o Texto Maior, estatutários, O QUE É ILEGAL."

Nessa linha de intelecção, sustenta que "consoante a flagrante invalidade da transmutação automática perpetrada pela Recorrida, tem-se que o Recorrente está sob a égide do ditames da CLT, não há que se falar em extinção de vínculo, portanto sem fluir o prazo prescricional bienal aplicado pelo Douto Magistrado de 1º. de Grau."

Por fim, faz digressões acerca da aplicação da prescrição trintenária do FGTS, consoante o entendimento cristalizado na Súmula 362 do TST.

Assim, requer a reforma da decisão de primeiro grau para que seja afastada a transmutação do vínculo, bem como a prescrição declarada em face das verbas trabalhistas, e reconhecida a prescrição trintenária para as parcelas de FGTS.

Ao exame.

Analisando o feito, verifico que o autor fora contratado pela reclamada, através do regime celetista, fato ocorrido em 1º/01/1975 (id 62a8e4b - Pág. 3), portanto, antes da promulgação da Magna Carta de 1988, sem a prévia submissão e aprovação em concurso público.

Considerando que não há comprovação no feito do vínculo estatutário, ressaltando que a mera colação da Lei nº 8.112/90, instituidora de referido regime é insuficiente para tanto, conforme determina uniformização de jurisprudência deste Regional e, mais, que a conversão de regime celetista para estatutário envolvendo empregado contratado antes de 1988 não pode ocorrer de forma automática, ou seja, sem o devido cumprimento da exigência prevista no art. 37, inciso II do Texto Constitucional, qual seja, a submissão e aprovação em concurso público, sob pena de inobservância de preceito constitucional, fica confirmada a natureza celetista da contratação.

Registro, por oportuno, que a Suprema Corte vem reafirmando a jurisprudência acerca da competência da Justiça do Trabalho e reconhecendo a impossibilidade de transmutação automática de regimes jurídicos para os servidores celetistas contratados, sem prévia submissão e aprovação em concurso público, antes da vigência da Carta Política de 1988, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual da Corte na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 906491, cuja repercussão geral foi reconhecida.



PROCESSO Nº TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

O Ministro Relator Teori Zavascki, no julgado em comento, exarou tese no sentido de que o advento de regime jurídico único para os servidores públicos celetistas contratados antes da CF/88 sem a realização de concurso público, conforme era a hipótese do julgado: "Não se trata nem se alega a existência de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1982, época na qual se admitia a vinculação de servidores, à Administração Pública, sob regime da CLT".

Desse modo, a própria Suprema Corte reconhece que a instituição posterior de regime jurídico único estatutário à contratação realizada, sem prévia submissão e aprovação em concurso público, antes da promulgação da CF/88, não é apta para alterar a natureza celetista do vínculo firmado inicialmente.

Assim, não havendo transmutação automática do regime celetista para o estatutário, inaplicável o entendimento da Súmula 382 do TST, que dispõe que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime.". Ora, a transferência de regime que resulta na extinção do contrato é a coberta de regularidade, precedida de realização de concurso público, consoante já dito.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Regional e da Superior Corte Trabalhista, inclusive em ações em que consta a FUNASA no polo passivo da demanda, consoante ementas transcritas a seguir:

"ENTE PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA INICIADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PUBLICAÇÃO POSTERIOR DE LEI INSTITUINDO O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO SERVIDOR A CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO SOB A ÉGIDA DA CLT. A publicação de lei instituindo regime jurídico estatutário para os servidores do Ente Público não tem o condão de transmutar a natureza do vínculo celetista que existia entre as partes para o estatutário, ainda que iniciado antes da Constituição Federal de 1988, isso se não houve prévia submissão e aprovação do



PROCESSO Nº TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

servidor em concurso público." (TRT-5 - RecOrd: 00007819720105050651 BA 0000781-97.2010.5.05.0651, Relator: DÉBORA MACHADO, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 05/02/2013. Recorrente: Edgar Pereira Leite. Recorrido: Fundação Nacional de Saúde - Funasa).

"RECURSO DE REVISTA 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADA ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Conforme jurisprudência desta Corte, se o obreiro não foi submetido a concurso público, revela-se inviável a conversão automática de regime jurídico, de celetista para estatutário, independentemente da existência de norma estabelecendo a mudança, motivo pelo qual permanece regido pela CLT e deve ser mantida a competência desta Justiça Especializada, conforme decidiu o Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR 17889220125220001, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Julgamento 03/06/2015, Publicação: DEJT 12/06/2015".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 1988. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO AUTOMÁTICA. LEI MUNICIPAL. INVALIDADE. A transmutação automática de regime jurídico para empregados públicos não concursados por força da Lei Estadual não é possível, em virtude de óbice de natureza constitucional, qual seja, aprovação em concurso público para o provimento de cargo público. Nesse diapasão, partindo da premissa fática de que a trabalhadora foi admitida por ente público, sem concurso público, em data anterior à vigência da regra proibitiva do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988,



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

revela-se inviável a conversão automática de regime jurídico, de celetista para estatutário, permanecendo ela regida pela CLT, independentemente da existência de norma estabelecendo a mudança para o regime jurídico único, o que atrai a competência desta Justiça especializada para julgar o feito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. Processo: AIRR 2100006920095050463, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Julgamento 06/08/2014, Publicação: DEJT 08/08/2014";

"ENTE PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA INICIADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PUBLICAÇÃO POSTERIOR DE LEI MUNICIPAL INSTITUINDO O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO SERVIDOR A CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO SOB A ÉGIDA DA CLT. A publicação de lei local instituindo regime jurídico estatutário para os servidores do ente público municipal não tem o condão de transmutar a natureza do vínculo celetista que existia entre as partes, ainda que iniciado antes da Constituição Federal de 1988, isso se não houve prévia submissão e aprovação do servidor em concurso público, como o exige o §1º do artigo 19 do ADCT. Processo 0000002-42.2013.5.05.0521 RecOrd, Origem SAMP, ac. n° 169882/2013 Relatora Desembargadora DÉBORA MACHADO, 2ª. TURMA, DJ 18/11/2013."

"TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Segundo entendimento sedimentado pelo STF, não existe a possibilidade de transposição automática de regimes jurídicos apenas com a simples criação de uma lei municipal, sem que tenha o trabalhador se submetido a um concurso público com aprovação (art. 37, II e §2º da CF/88). Processo 0001358-45.2014.5.05.0551 RecOrd, Origem SAMP,



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

ac. n° 239188/2015 Relator Desembargador PAULO SÉRGIO SÁ, 4ª. TURMA, DJ 19/05/2015."

"COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA. TRANSMUDAÇÃO PARA O ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA 2ª TURMA DO TRT5. O concurso público constitui requisito essencial para fins de efetivação do empregado no regime estatutário, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Lei Maior, inexistindo transmutação automática do regime celetista para o estatutário. Como consequência, competente para dirimir o conflito é a Justiça do Trabalho. Processo 0000741-34.2011.5.05.0311 RecOrd, Origem SAMP, ac. n° 098194/2012 Redatora Desembargadora DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, DJ 13/06/2012."

Por fim, no tocante à prescrição, registro que em 13 de novembro de 2014, o Plenário do STF, no bojo do Recurso Ordinário (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de trinta anos para as ações envolvendo pretensão de valores não depositados no FGTS, ao fundamento de que o Fundo de Garantia está expressamente definido na Carta Federal (art. 7º, III) como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e, portanto, deve se sujeitar à prescrição trabalhista ali prevista (quinquenal), não podendo a lei ordinária tratar a matéria de outra forma.

Considerando a violação do direito a partir de 1990, não há prescrição quinquenal a declarar-se, diante da leitura a ser feita em relação ao item II da Súmula 362 do TST, notadamente quando considerado que o item I do mesmo entendimento sumulado estabeleceu que a prescrição a ser aplicável é a quinquenal, desde que respeitado o prazo de 02 (dois) anos a partir do término do vínculo para ajuizamento da reclamação proposta. Significa dizer que a parte reclamante teria até 13/11/2019 para propor a ação e reclamar o FGTS devido e não depositado até 12/11/2014, assegurada a prescrição trintenária, e só a partir dali poder-se-ia falar em prescrição quinquenal, respeitado o biênio legal de quando extinto o vínculo para interpor a ação em si.

Veja-se a íntegra da Súmula 362 do TST:



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

FGTS. PRESCRIÇÃO(nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Considerando que a ação foi proposta em 05/06/2017 (Id 892450d), bem como que a reclamante pleiteia os depósitos do FGTS a partir de 1990, não há prescrição quinquenal a declarar. Aqui, a prescrição para os depósitos devidos e não efetuados do FGTS é de trinta anos.

Diante disso, declaro a impossibilidade de conversão de regime jurídico, a existência de vínculo celetista, a validade da contratação no caso concreto e condeno a reclamada ao pagamento das parcelas fundiárias não recolhidas desde o advento da Lei 8.112/90.

Reforma-se.” (fls. 149/153 – grifos apostos)

Opostos embargos de declaração, o Regional os rejeitou aos seguintes fundamentos:

“REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A embargante não concorda com o mérito do acórdão embargado, e pretende, através dos presentes embargos declaratórios, rediscuti-lo. Alega que "a questão da validade jurídica da transmutação de regime jurídico sofreu importante alteração no âmbito da jurisprudência trabalhista, tendo em vista o recente precedente oriundo do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que afastou a alegação de inconstitucionalidade de tal modificação de regimes."

Argumenta que "o atual posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho tem feito a importante distinção entre mudança do regime celetista para o regime jurídico único e o provimento em cargo efetivo para dizer que



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

a mudança de regime é válida e admissível, o que se veda é que esse novo regime promova o provimento dos antigos celetistas em autênticos cargos públicos efetivos."

Afirma que "o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho - TST, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, mudou seu entendimento anterior para a tese diametralmente oposta, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1.150/RS, que versava acerca da conformidade constitucional dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 276, da Lei Complementar nº 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a negar a possibilidade de provimento automático dos cargos efetivos criados na forma do § 2º do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994 pelos servidores celetistas estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, porém, não considerou inconstitucional a transmutação de regime desses trabalhadores, vez que a inconstitucionalidade verificada pelo Supremo Tribunal Federal não reside propriamente na mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, mas no provimento automático (ou derivado) dos recém-criados cargos de provimento efetivo mencionados na indigitada norma por agentes que não foram previamente aprovados nos concursos públicos mencionados no art. 37, II, da Carta Magna e 19, I, do ADCT."

Diz que "a composição plenária do Tribunal Superior do Trabalho - TST rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, reconhecendo a validade da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, pois neste caso não há provimento automático de cargo efetivo, conforme se verifica do acórdão em anexo, em que o Plenário do TST, à unanimidade, admitiu a figura do servidor estável não-efetivo. Como fundamento de sua decisão, o Tribunal Superior do Trabalho - TST adotou o voto do Ministro Neri da Silveira no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº1.150/RS pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o que reconhece a constitucionalidade da alteração do regime de celetista para estatutário."

Após dizer que "o caso em tela se ajusta perfeitamente ao precedente invocado, pois em ambos os casos se está a tratar do exame da compatibilidade constitucional de normas que, ao instituírem regime jurídico único, procederam à transmutação de servidores públicos do regime celetista para o estatutário", postula "sejam recebidos e providos os presentes



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

embargos, a fim de que seja observado, no julgamento da presente causa, a orientação existente no precedente invocado, oriundo do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho - TST (ArgInc n° 105100-93.1996.5.04.0018), que reconhece a inexistência de inconstitucionalidade na transmutação do regime celetista para o estatutário, haja vista não se configurar em provimento de cargo efetivo, já que os servidores abrangidos por tal modificação são servidores estáveis não-efetivos, não se lhes aplicando a exigência da prévia aprovação em cargo público."

Analiso.

De início, cumpre-nos aduzir que nos termos do art. 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, além de corrigir erro material, não se prestando a submeter o que foi decidido a um novo exame, como se fora um recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça ou não da decisão, conforme, a rigor, pretende. Noutras palavras, considerando injusta ou incorreta a decisão, deve a parte interessada se valer do remédio jurídico apropriado, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim.

In casu, considerou-se que o autor fora contratado pela reclamada através do regime celetista, fato ocorrido em 1º/01/1975 (id 62a8e4b - Pág. 3), portanto, antes da promulgação da Magna Carta de 1988, sem a prévia submissão e aprovação em concurso público. Esclareceu-se que fica confirmada a natureza celetista da contratação, sobretudo porque não há comprovação no feito do vínculo estatutário, e a mera colação da Lei n° 8.112/90, instituidora de referido regime, é insuficiente para tanto, conforme determina uniformização de jurisprudência deste Regional. Dissemos, ainda que a conversão de regime celetista para estatutário envolvendo empregado contratado antes de 1988 não pode ocorrer de forma automática, isto é, sem o devido cumprimento da exigência prevista no art. 37, inciso II do Texto Constitucional, que aduz à necessidade de submissão e aprovação em



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

concurso público, sob pena de inobservância de relevante preceito constitucional.

Restou devidamente motivada, portanto, a razão pela qual se decidiu que a instituição posterior de regime jurídico único estatutário à contratação realizada, sem prévia submissão e aprovação em concurso público e antes da promulgação da CF/88, não é apta para alterar a natureza celetista do vínculo firmado inicialmente. Não há, portanto, vício processual que seja apto a, validamente, ensejar a interposição dos embargos declaratórios em exame.

Percebe-se, nesse diapasão, que em relação às matérias prequestionadas não houve, por parte deste Tribunal, omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Naturalmente, se a conclusão a que chegou o acórdão proferido no feito sub judice destoa daquela defendida pela embargante, então deverá ela valer-se do remédio jurídico adequado a provocar o reexame da questão, sendo certo que, para tanto, não são vocacionados os embargos de declaração.

Registro, como acima enfatizado, que o decisum embargado consignou expressamente as suas razões de convencimento, embora tenha concluído diferentemente do que pretendia a recorrente. Reitera-se, assim, que, ao que nos parece, pretende a parte provocar a reapreciação de questões meritórias e provocar a procrastinação do feito, sugerindo novo julgamento, o que, como já esclarecido, é vedado por meio do recurso horizontal.

Logo, não merece acolhimento a pretensão recursal, haja vista o evidente intento do embargante de obter atraso na pacificação definitiva da presente lide, bem como a reforma da decisão recorrida pelo meio processual inadequado, sendo que, conforme o art. 1.022 do CPC supletivo, os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material no julgado, não se prestando a submeter o que foi decidido a um novo exame, nem se prestando a servir de instrumento a serviço da parte que deseja prolongar indefinidamente a resolução do processo.

Nada a reparar, portanto.

MULTA. PROCRASTINAÇÃO.

Com efeito, diante do que foi analisado, afigura-se o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, o que ora se declara, interpostos com o único fito de procrastinar o andamento do feito.



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

Assim, condeno a embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 1.026, parágrafo segundo, do CPC, com a faculdade concedida pelo art. 769 da CLT).” (fls. 173/176)

Sustenta a reclamada (fls. 187/207) que o reclamante, contratado anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 sob o regime celetista, foi estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, sendo certo que, em 1990, houve a transposição do regime jurídico para o estatutário, por meio da Lei Federal nº 8.112/1990, razão pela qual falece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar os pedidos posteriores à conversão do regime jurídico. Afirma, ainda, que, quanto ao período anterior àquela conversão, incide a prescrição bienal, já que transcorridos mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, dado com a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário.

Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, 39, 97, 109 e 114, I, da CF, 19 e 24 do ADCT e 243, § 7º, da Lei nº 8.212/1990, bem como contrariedade às Súmulas nºs 234, 362 e 282 do TST, e traz arestos a confronto de teses.

Ao exame.

Constam do acórdão regional as seguintes premissas fáticas: o reclamante foi admitido nos quadros funcionais da FUNASA em 1º/1/1975, antes da promulgação da CF/1988; e houve a superveniente instituição da Lei Federal nº 8.212/1990, que a Corte a quo reputou insuficiente para a comprovação da instituição do regime estatutário. Em razão disso, o Tribunal de origem reformou a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda e considerou incidente a prescrição bienal quanto ao período decorrente do vínculo celetista.

A controvérsia cinge-se à competência desta Justiça especializada para o exame da presente reclamatória trabalhista, ajuizada por empregado celetista admitido sem concurso anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, em razão da superveniência de lei federal que alterou o regime jurídico, de celetista para estatutário.



PROCESSO Nº TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

Nesse aspecto, é certo que a Lei nº 8.112/1990, ao contrário do aventado pelo Regional, alterou o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, como a reclamada, nos termos do art. 243 daquela Lei.

O Tribunal Pleno desta Corte, examinando idêntica controvérsia nos autos do processo nº TST-ArgInc - 105100-93.1996.5.04.0018, envolvendo a lei estadual que foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 1.150/RS, firmou o entendimento de que neste precedente do STF foi vedada tão somente a transposição automática dos servidores celetistas admitidos sem concurso público em cargo de provimento efetivo, sem afastar a validade da mudança do regime celetista para o estatutário, *in verbis*:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 276, ‘CAPUT’, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/94. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS ESTABILIZADOS. ART. 19 DO ADCT. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO REGIME CELETISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE PROVIMENTO AUTOMÁTICO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE EX-CELETISTAS ESTABILIZADOS.

1. A presente arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público tem por escopo a fiscalização da compatibilidade do art. 276, caput, da Lei Complementar 10.098 de 03 de fevereiro de 1994 do Estado do Rio Grande do Sul com a Constituição Federal. O dispositivo em questão tem a seguinte redação: ‘ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores estatutários da Administração Direta, das autarquias e das fundações de direito público, inclusive os interinos e extranumerários, bem como os servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943’. O cerne da questão consiste em discernir se a expressão ‘servidores estabilizados vinculados à



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

Consolidação das Leis do Trabalho’ avistável no caput do dispositivo em voga foi prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade, na ADI 1.150/RS, da expressão ‘operando-se automaticamente a transposição dos seus ocupantes’, contida no §2º do mesmo artigo de lei. 2. **Depreende-se do acórdão relativo à referida ação de controle concentrado que a Suprema Corte limitou-se a negar a possibilidade de provimento automático dos cargos efetivos criados na forma do §2º do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994 pelos servidores celetistas estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, porém não considerou inconstitucional a transmutação de regime desses trabalhadores.** 3. Realmente, a inconstitucionalidade verificada pelo Supremo Tribunal Federal no art. 276, §2º, da Lei Complementar nº 10.098/1994 não reside propriamente na mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, mas no provimento automático (ou derivado) dos recém-criados cargos de provimento efetivo mencionados na indigitada norma por agentes que não foram previamente aprovados nos concursos públicos mencionados no art. 37, II, da Carta Magna e 19, I, do ADCT. 4. Não por outra razão, o Ministro Neri da Silveira, em voto-vista apresentado no julgamento da mencionada ação de controle concentrado, esclareceu que esses ex-empregados celetistas e novos servidores estatutários ficam ‘sem prover cargo’. Segundo consta do aludido voto-vista, ‘é certo [...] que, mesmo estabilizados pelo art. 19 do ADCT, não podem esses servidores, que estão amparados pelo regime único dos servidores, conforme a regra geral do caput do art. 276 da Lei gaúcha nº 10.098/1994, ser providos em cargo de provimento efetivo’ - sem prévia aprovação em concurso público na forma do art. 37, II, da Constituição ou 19, I, do ADCT, acrescente-se. Desta forma, ‘esses servidores não são mais celetistas, mas estatutários, embora fiquem sem prover cargo, até o concurso de efetivação para os cargos novos resultantes da transformação a que se refere o §2º do art. 276 em foco’. 5. O referido entendimento foi repisado em julgamento unânime da Primeira Turma da Suprema Corte nos autos do AI 431258 AgR/RS. Na ocasião, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, a Suprema Corte reafirmou de forma categórica sua jurisprudência acerca do art. 276, caput, da Lei Complementar nº 10.098/1994: ‘**aplica-se o regime estatutário aos servidores celetistas não concursados e estáveis, observadas as diretrizes do art. 19 do ADCT**’. 6. Nessa quadra, faz-se



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

necessário esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, diferencia os institutos da estabilidade e da efetividade. Com efeito, a Suprema Corte admite a figura dos ‘servidores estáveis, mas não efetivos’, vale dizer, estabilizados na forma do art. 19 do ADCT, porém não ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. 7. Já no voto condutor proferido nos autos da ADI 180/RS, da lavra do Ministro Nelson Jobim, em que se aferiu a compatibilidade de dispositivo do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul com a Carta Magna, ficou claro que ‘a norma estadual assegurou aos servidores civis estabilizados na forma do artigo 19 do [ADCT/CF] a organização em quadro especial em extinção’, vedando-se, todavia, a equiparação das vantagens que lhes forem devidas àquelas dos ocupantes de cargos efetivos. Diante de tal precedente, não há como supor que a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 276 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 enunciada na ADI 1.150/RS, por arrastamento, comprometeu a normatividade do ‘caput’ do mesmo dispositivo legal. 8. Realmente, houve validamente mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, com todas as repercussões jurídicas daí decorrentes. Contudo, diante da decisão proferida pelo STF na ADI 1.150/RS, isso não ensejou o provimento automático de cargos públicos efetivos por tais servidores, estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e que não prestaram os concursos mencionados no art. 37, II, da Constituição e 19, I, do ADCT. Desse modo, não há inconstitucionalidade a ser declarada no caput do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.” (TST-ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, Tribunal Pleno, DEJT de 18/9/2017 – grifos apostos)

Como se observa, o Tribunal Pleno desta Corte Superior trabalhista rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da lei estadual que instituiu o regime jurídico estatutário, reputando válida a alteração do regime dos servidores públicos celetistas estabilizados na forma do art. 19 do ADCT, os quais, ainda que não investidos em cargo efetivo, se submetem ao aludido regime estatutário.

Assim, em discussões acerca da competência da Justiça laboral em casos de transposição do regime celetista para o estatutário,



PROCESSO Nº TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

o TST vem considerando válidas leis locais de mudança de regime quando tiver ocorrido estabilização por meio do art. 19 do ADCT, consoante se verifica do seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADA CELETISTA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS.

1. Cinge-se a controvérsia à competência desta Justiça especializada para o exame da presente reclamação trabalhista, ajuizada por empregada celetista admitida sem concurso anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 e estabilizada nos moldes do art. 19 do ADCT, tendo em vista a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário mediante lei municipal.

2. O Tribunal Pleno desta Corte, examinando idêntica controvérsia nos autos do processo nº TST-ArgInc - 105100-93.1996.5.04.0018, envolvendo a lei estadual que foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 1.150/RS, firmou a compreensão de que, neste precedente, foi vedada tão somente a transposição e investidura automática dos servidores celetistas admitidos sem concurso público em cargo de provimento efetivo, sem afastar a validade da mudança do regime celetista para o estatutário.

3. Dessa forma, considera-se válida a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário do servidor admitido antes da Constituição Federal de 1988 sem concurso público e estabilizado na forma do art. 19 do ADCT, desde que não haja a sua transposição automática e investidura em cargo de provimento efetivo.

4. Por conseguinte, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a pretensão alusiva ao período posterior à vigência da lei que promoveu a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, remanescendo apenas a competência residual desta Justiça especializada para apreciar os pedidos anteriores à instituição do regime estatutário, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento desta Corte e do STF. Ademais, o acórdão regional está em harmonia com a diretriz perfilhada pela Súmula nº 382 desta Corte, segundo a qual a alteração do



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

regime jurídico de celetista para estatutário resulta em extinção do contrato de trabalho, de modo que a fluência do prazo da prescrição bienal tem início a partir da vigência da lei que alterou o regime. No caso concreto, o prazo da prescrição bienal começou a fluir a partir da vigência da Lei Municipal n° 2/98, enquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada apenas em 2017, portanto após o transcurso do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 699-53.2017.5.13.0019 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019)

O art. 19 do ADCT prevê o seguinte:

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

Assim, considerando que o início do contrato de trabalho se deu em 1º/1/1975, conforme expressamente registrado pelo Regional, houve estabilização por meio do art. 19 do ADCT, o que torna válida a mudança de regime promovida pela Lei n° 8.112/1990.

Por conseguinte, sendo válida a mudança do regime jurídico, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a pretensão alusiva ao período posterior à vigência da lei que promoveu a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, remanescendo apenas a competência residual desta Justiça especializada para apreciar os pedidos anteriores à instituição do regime estatutário.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal proferido em sede de repercussão geral, *in verbis*:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. Compete



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário. 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.” (STF-ARE 1001075 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior trabalhista, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. FGTS. COMPETÊNCIA RESIDUAL. PRESCRIÇÃO. Cinge-se a controvérsia a definir se a instituição, por parte do ente público, de regime jurídico único enseja a mudança do regime celetista para o estatutário, no caso de empregados admitidos, sem concurso público, antes da Constituição Federal de 1988. Define-se, por consequência, a competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito. O Regional, reconhecendo a competência desta Especializada, entendeu que não há de se falar em mudança automática de regime jurídico de celetista para estatutário e deferiu o recebimento do FGTS pleiteado. Com efeito, esta Corte Trabalhista, em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 21/8/2017, apreciando a Arginc n.º 105100-93.1996.5.04.0018, rejeitou a declaração de inconstitucionalidade do caput do artigo 276 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como paradigma os fundamentos da ADI n.º 1.150/RS e a Constituição Federal de 1988. Da decisão proferida pelo Pleno desta Corte, aplicável aos casos análogos, extrai-se a ratio decidendi segundo a qual o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 1.150/RS, apenas vedou o provimento automático de cargos efetivos preenchidos pelos ex-empregados (celetistas) transformados em servidores estatutários sem, no entanto, obstar a mudança de regime de celetista para estatutário. É dizer: permite-se, de forma totalmente válida, a mudança de



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

regime celetista para o regime estatutário oriunda de lei específica. No entanto, isso não enseja o provimento automático de cargos públicos efetivos a servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e que não prestaram os concursos mencionados nos arts. 37, II, da Constituição e 19, I, do ADCT. Estabelecidas tais premissas, apresentam-se duas questões para serem decididas: a) competência desta Especializada para processar e julgar a presente lide, compreendendo toda a contratualidade; e b) prescrição do FGTS no período em que a Justiça do Trabalho tem competência residual. Quanto à primeira, está incontroverso que o Reclamante foi admitido em 17/8/1987, sem concurso público, pelo regime celetista, o qual foi convertido para estatutário pela Lei Municipal n.º 2.572/1991. Esta Corte Superior, na esteira de precedentes do STF, entende que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda referente ao período em que a Reclamante permaneceu sob a égide do regime celetista até a data da publicação da lei que instituiu o regime estatutário. Nessa senda, a decisão recorrida, ao reconhecer a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar a demanda sobre o FGTS durante todo o período da contratualidade, está em consonância com o entendimento desta Corte. A segunda questão diz respeito à prescrição do FGTS, remanescendo a competência desta Justiça do Trabalho somente até a edição do regime jurídico único da municipalidade (1991). A partir dessa data, o contrato de trabalho foi extinto, iniciando-se, portanto, o prazo prescricional das pretensões da Reclamante quanto ao regime anterior. Essa é a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 382. Assim, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 19/12/2014, após o transcurso do prazo biennial previsto na citada súmula, a pretensão em relação ao recebimento do FGTS está prescrita. Reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito de recebimento do FGTS após a edição da Lei Municipal n.º 2.572 de 1991, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015, quanto a esta parte do pedido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (TST-AIRR-10673-95.2016.5.03.0062, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 16/3/2018)



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. PERÍODO ANTERIOR À TRANSMUDAÇÃO. Discute-se, nos autos, a contratação de empregado público antes da promulgação da Constituição de 1988, sob o regime celetista, e sem concurso público. Posteriormente, o reclamado instituiu regime jurídico único, conforme noticiado nos autos. A controvérsia acerca do tema em análise vinha sendo decidida por esta Corte no sentido de que a instituição de regime jurídico único não convola em vínculo estatutário, de forma automática, o contrato trabalhista anterior, sobretudo em decorrência da ausência de concurso público. Todavia, o Tribunal Pleno, na apreciação da constitucionalidade do art. 276, caput, da Lei Complementar 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul, conforme incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista (ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018), de relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, em julgamento ocorrido em 21/08/2017, consagrou a tese de que não há óbice constitucional à mudança de regime dos empregados estabilizados pelo art. 19 do ADCT/CF, porém tal alteração não resulta no provimento de cargos públicos efetivos por esses servidores. Pontuou ser inconstitucional, tão somente, o aproveitamento de servidores públicos não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige a submissão a concurso (art. 37, II e ADCT, art. 19, § 1º), mas não a chamada transposição de regime. Nesse contexto, a competência desta Justiça Especializada restringir-se-ia ao período anterior à transmutação, a qual, no caso dos autos, ocorreria com a edição da Lei Municipal 643/90. Assim, é de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para análise do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-1486-23.2012.5.05.0038, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 15/12/2017)



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

In casu, o Tribunal *a quo* rechaçou a alegação de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário por meio da Lei Federal n° 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico único, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito em relação a todo o período contratual.

Dentro deste contexto e considerando que a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário resulta em extinção do contrato de trabalho, a fluência do prazo da prescrição bienal tem início a partir da vigência da lei que mudou o regime, consoante a diretriz perfilhada pela Súmula n° 382 desta Corte Superior, *in verbis*:

“MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.”

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis*:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Deixando o reclamante indicar divergência jurisprudencial, limitando-se a apontar violação a dispositivos de lei, inviável o recurso de embargos, porquanto desfundamentado para os fins do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido, no tema. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS DE FGTS. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS 05.10.1983. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SÚMULA 382 DO TST. INAPLICABILIDADE. 1. A Eg. Turma manteve a prescrição total bienal pronunciada em relação a todos os substituídos, considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois



PROCESSO Nº TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

anos após a mudança do regime jurídico no âmbito do Município reclamado. Aplicou à hipótese o teor da Súmula 382/TST ('A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime'), destacando que 'a discussão acerca da necessidade de concurso público é impertinente à questão'. 2. No caso, o sindicato-reclamante apresentou relação dos 424 substituídos, empregados e ex-empregados do reclamado, com expressa indicação da data de admissão, muitos com ingresso anterior a 5/10/1988. 3. Quanto aos substituídos concursados e àqueles admitidos sem concurso público até 05.10.1983, a Súmula 382 do TST foi bem aplicada pela Eg. Turma. A mudança de regime jurídico em 1997 importou em extinção dos contratos de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir de tal alteração. Assim, e ajuizada a presente reclamação trabalhista em 2005, há prescrição bienal a ser pronunciada. 4. Em relação aos substituídos admitidos sem a prévia submissão a concurso público após 05.10.1983, contudo, é inaplicável a Súmula 382/TST. Com efeito, a conversão automática do regime celetista para o estatutário não alcança o empregado público contratado sem concurso e não abarcado pela regra contida no art. 19, caput, do ADCT, ante o óbice do art. 37, II, da CF. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido, no tema. (...)." (TST-E-RR-94600-17.2005.5.05.0311, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SDI-1, DEJT de 22/9/2017)

“(...). DIFERENÇAS DE FGTS. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 05/10/1983. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. SÚMULA 382 DO TST. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA. 1. O entendimento do TRT foi de que é inaplicável a Súmula nº 382 do TST porque a mera alteração do regime jurídico não tem o condão de extinguir liame existente entre o reclamante e o reclamado. Registra, ainda, que o crédito do FGTS não se sujeita às prescrições bienal ou quinquenal, por ter natureza previdenciária. 2. Consoante decisão do STF, ao julgamento da ADI 1.150-2, conquanto inconstitucional a transposição automática dos servidores celetistas para os cargos de provimento efetivo sem a realização de concurso de efetivação, tal



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

condição não afasta a submissão dos servidores celetistas considerados estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT (em exercício contínuo há mais de cinco na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, caso dos autos), ao regime jurídico único instituído por lei. Nesse sentido, já decidiu a c. SBDI-1 desta Corte, ao julgamento do processo TST-E-RR - 94600-17.2005.5.05.0311, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/09/2017. 3. Nesse contexto, a mudança de regime jurídico em 1994 importou em extinção dos contratos de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir de tal alteração, conforme dispõe a Súmula n° 382 do TST, segundo a qual ‘A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime’. 4. Assim, ajuizada a presente reclamação trabalhista em 2010, há mais de dois anos da mudança de regime, a pretensão encontra-se alcançada pela prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.” (TST-RR-684-18.2010.5.22.0104, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 11/12/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. FGTS. COMPETÊNCIA RESIDUAL. PRESCRIÇÃO. Cinge-se a controvérsia a definir se a instituição, por parte do ente público, de regime jurídico único enseja a mudança do regime celetista para o estatutário, no caso de empregados admitidos, sem concurso público, antes da Constituição Federal de 1988. Define-se, por consequência, a competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito. O Regional, reconhecendo a competência desta Especializada, entendeu que não há de se falar em mudança automática de regime jurídico de celetista para estatutário e deferiu o recebimento do FGTS pleiteado. Com efeito, esta Corte Trabalhista, em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 21/8/2017, apreciando a Arginc n.º 105100-93.1996.5.04.0018, rejeitou a declaração de inconstitucionalidade do caput do artigo 276 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como paradigma os fundamentos da



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

ADI n.º 1.150/RS e a Constituição Federal de 1988. Da decisão proferida pelo Pleno desta Corte, aplicável aos casos análogos, extrai-se a ratio decidendi segundo a qual o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 1.150/RS, apenas vedou o provimento automático de cargos efetivos preenchidos pelos ex-empregados (celetistas) transformados em servidores estatutários sem, no entanto, obstar a mudança de regime de celetista para estatutário. É dizer: permite-se, de forma totalmente válida, a mudança de regime celetista para o regime estatutário oriunda de lei específica. No entanto, isso não enseja o provimento automático de cargos públicos efetivos a servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e que não prestaram os concursos mencionados nos arts. 37, II, da Constituição e 19, I, do ADCT. Estabelecidas tais premissas, apresentam-se duas questões para serem decididas: a) competência desta Especializada para processar e julgar a presente lide, compreendendo toda a contratualidade; e b) prescrição do FGTS no período em que a Justiça do Trabalho tem competência residual. Quanto à primeira, está incontroverso que o Reclamante foi admitido em 17/8/1987, sem concurso público, pelo regime celetista, o qual foi convertido para estatutário pela Lei Municipal n.º 2.572/1991. Esta Corte Superior, na esteira de precedentes do STF, entende que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda referente ao período em que a Reclamante permaneceu sob a égide do regime celetista até a data da publicação da lei que instituiu o regime estatutário. Nessa senda, a decisão recorrida, ao reconhecer a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar a demanda sobre o FGTS durante todo o período da contratualidade, está em consonância com o entendimento desta Corte. A segunda questão diz respeito à prescrição do FGTS, remanescendo a competência desta Justiça do Trabalho somente até a edição do regime jurídico único da municipalidade (1991). A partir dessa data, o contrato de trabalho foi extinto, iniciando-se, portanto, o prazo prescricional das pretensões da Reclamante quanto ao regime anterior. Essa é a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 382. Assim, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 19/12/2014, após o transcurso do prazo biennial previsto na citada súmula, a pretensão em relação ao recebimento do FGTS está prescrita. Reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito de recebimento do FGTS após a edição da Lei Municipal n.º



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

2.572 de 1991, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015, quanto a esta parte do pedido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (TST-AIRR-10673-95.2016.5.03.0062, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 16/3/2018)

No caso concreto, o prazo da prescrição bienal começou a fluir a partir da vigência da Lei Federal n° 8.112/1990, em 12/12/1990, a qual alterou o regime jurídico de celetista para estatutário, sendo certo que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada apenas em junho de 2017, após o transcurso do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho.

Dessa forma, ao concluir pela competência da Justiça do Trabalho, inclusive após a mudança de regime, e ao deixar de pronunciar a prescrição bienal, a decisão do Regional caracteriza possível ofensa ao inciso XXIX do art. 7° e ao inciso I do art. 114, ambos, da Constituição Federal.

Pelo exposto, em face da configuração de possível ofensa aos arts. 7°, XXIX, e 114, I, da CF, **dou provimento** ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examinam-se os específicos do recurso de revista.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CELETISTA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988 (1°/1/75). SERVIDOR ESTABILIZADO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO.



PROCESSO Nº TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 114, I, da CF.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação dos arts. 7º, XXIX, e 114, I, da CF.

II - MÉRITO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CELETISTA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988. SERVIDOR ESTABILIZADO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação dos arts. 7º, XXIX, e 114, I, da CF, **dou provimento** à revista para restabelecer a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação trabalhista em relação à pretensão alusiva ao período posterior à vigência da Lei Federal nº 8.112/1990, bem como que pronunciou a prescrição bienal dos pedidos anteriores à referida lei federal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em razão da reforma da decisão regional, não subsiste a condenação da reclamada ao pagamento de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista, por violação dos arts. 7º, XXIX, e 114, I, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação trabalhista em relação à pretensão alusiva ao período posterior à vigência da Lei Federal



PROCESSO N° TST-RR-798-03.2017.5.05.0421

n° 8.112/1990, bem como que pronunciou a prescrição bienal dos pedidos anteriores à referida lei federal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Exclui-se da condenação o pagamento de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. Determina-se a retificação da autuação para constar a correta grafia do nome da agravante FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.

Brasília, 11 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora